



C0071881A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 609, DE 2019**

**(Do Sr. Eros Biondini)**

Acrescenta o art. 16-A à Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para isentar as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos e qualificadas legalmente como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para isentar as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público do pagamento de tarifas bancárias.

Art. 2º A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que se qualifiquem, na forma desta lei, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, estarão isentas do pagamento de quaisquer tarifas decorrentes de prestação de serviços bancários cobradas por instituição financeira.

Parágrafo único. A isenção prevista no caput deste artigo será imediatamente suspensa se a entidade perder sua qualificação, conforme previsto no art. 7º desta Lei.” (N.R)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Estamos reapresentando, desta feita, um projeto de lei que tramitou nesta Casa por volta do ano de 2006 e que pretendeu modificar a legislação que cuida das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), com o propósito de reparar a injusta cobrança de tarifas bancárias dessas entidades consideradas de finalidade puramente “filantrópica”, como aliás estão definidas nos exatos termos da Lei nº 9.790, de 1999.

É sabido que tais entidades vêm sendo frequentemente oneradas, a nosso ver de modo indevido, com a cobrança constante de diversas tarifas bancárias por parte dos bancos. Nesse sentido, parece-nos inadmissível que as instituições bancárias e as demais instituições financeiras em geral, que exibem lucros bilionários anualmente, continuem efetuando essa cobrança das Oscip.

Curiosamente, a própria Previdência Social lhes concede o benefício da isenção, conforme previsto em lei.

Nesse contexto, não vislumbramos qualquer justificativa razoável que possa fundamentar a continuidade desse procedimento de cobrança, especialmente quando constatamos que, ano após ano, o Sistema Financeiro Nacional multiplica seus lucros astronômicos se valendo, inclusive, da cobrança de elevadas tarifas pela prestação de serviços bancários.

No tocante às Oscip, trata-se de qualificação jurídica dada a pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por iniciativa de particulares, para desempenhar serviços sociais não exclusivos do Estado com incentivo e fiscalização pelo Poder Público, mediante vínculo jurídico instituído por meio de termo de parceria.

Diante dessa conceituação, as Oscip são eminentemente entidades filantrópicas sem fins lucrativos e não podem ser equiparadas às demais empresas que têm outras finalidades, normalmente objetivando tão somente o lucro.

Urge, portanto, suspender a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários às Oscip, providência que há de ser determinada por força de lei, permitindo que seja restabelecido legalmente o direito à isenção da cobrança de tarifas, ao qual essas entidades fazem jus.

Face à importância e o alcance da medida ora proposta, que resultará indiretamente em benefícios aos milhões de brasileiros que são assistidos pelas Oscip por intermédio de suas atividades filantrópicas, esperamos contar com o indispensável apoioamento de nossos ilustres Pares para a breve aprovação desta proposição durante sua tramitação nas comissões técnicas desta Casa.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2019.

Deputado EROS BIONDINI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999**

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**  
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL**

Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

Art. 8º Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 16. É vedada às entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de interesse público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 17. O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

**FIM DO DOCUMENTO**